



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
DE MURIAÉ
PROTOCOLO SOB N° 1.524
Em 30 / 11 / 2015

PROJETO DE LEI N° / 2015

"Disciplina a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP e dá outras providências"

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Muriaé, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, a ser cobrada dos consumidores de energia elétrica localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - custeio: o somatório dos gastos destinados à iluminação de vias, logradouros, ao pagamento do consumo de energia elétrica fornecida aos demais bens públicos pertencentes à Administração Pública direta e indireta, bem como aqueles pertencentes a particulares, mas que estejam sob posse do Poder Público Municipal, e a manutenção, expansão e ao melhoramento da rede de iluminação pública;

II - bens públicos: os bens de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais, assim definidos:

- a) os de uso comum do povo, tais como estradas, ruas e praças;
- b) os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviços ou estabelecimento da administração Municipal, de propriedade ou inclusive os de suas autarquias;
- c) os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas municipais de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Art. 2º - Considera-se contribuinte da COSIP o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situados neste Município, servidos por iluminação pública.

Art. 3º - O valor da Contribuição será calculado e incluído conforme tabela abaixo no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

FAIXAS DE CONSUMO (KWH)	ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO %
Até 30	Isento
30,01 a 80	3
80,01 a 100	4
100,01 a 200	7
200,01 a 300	11
Acima de 300,01	13

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da Contribuição.

Art. 5º - O lançamento da COSIP para imóveis não edificados será feito diretamente pelo Município, anualmente juntamente com o IPTU, no valor equivalente a R\$ 60,00 (trinta reais).

Parágrafo único: O valor da COSIP disposto no caput deste artigo será reajustado anualmente, nos mesmos índices aplicados à energia elétrica pela ANEEL, por Decreto do Poder Executivo, publicado até o último dia útil de cada exercício para a vigência do exercício seguinte.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a concessionária de energia elétrica para:

I- Obter informações para lançamento e cobrança da contribuição de que trata esta Lei.

II- Efetuar o lançamento e cobrança nas faturas mensais de consumo de energia elétrica.

§1º - O Convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever o repasse imediato do valor arrecadado para o Município, descontando apenas os custos da concessionária de energia elétrica referentes a arrecadação;

§2º Os encargos financeiros decorrentes da mora no pagamento da conta de energia elétrica que a concessionária de energia cobrar de seus consumidores serão também cobrados dos contribuintes da COSIP, na mesma proporção e deverão ser repassados para o Município, conforme disposto no § 1º deste artigo.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, por meio de concessão administrativa e mediante prévia licitação, a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Muriaé, incluídos o desenvolvimento, modernização, ampliação, operação, eficientização e manutenção da rede de iluminação pública.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor of Muriaé, positioned at the bottom right of the document.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único: As condições para a concessão administrativa de que trata este artigo serão regulamentadas pelo Município.

Art. 8º - Ficam vinculadas as receitas municipais provenientes da arrecadação da Contribuição de Custo dos Serviços de Iluminação Pública- COSIP de que trata a esta Lei, para pagamento e garantia da contraprestação da concessionária para a execução dos serviços de que trata o artigo 7º desta Lei.

§1º Sem prejuízo de quaisquer outros mecanismos destinados a conferir estabilidade ao mecanismo de pagamento e garantia, a vinculação de que trata o caput deste artigo será efetivada por mecanismo contratual, com instituição financeira depositária e operadora dos recursos vinculados.

§2º Os recursos recebidos pela Concessionária a título de contraprestação dos recursos provenientes da arrecadação da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP serão aplicados na forma prevista no contrato de concessão administrativa em investimentos, custeio e na operação dos serviços de iluminação pública, que compreendem:

I - a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;

II - a instalação, a manutenção, modernização, eficientização e a expansão da rede de iluminação pública;

III - demais atividades correlatas que visem à garantia do fornecimento de iluminação pública no Município;

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer mecanismos de garantias fidejussórias ou reais para assegurar o cumprimento de suas obrigações no âmbito do projeto de concessão administrativa a que se refere ao art. 7º desta Lei, na forma da legislação vigente.

Art. 10 - Adicionalmente ao disposto no artigo 8º desta Lei fica também vinculado o percentual máximo de 3% (cinco por cento) do valor arrecadado através da COSIP para pagamento pelo Município, mediante prévia licitação, das despesas com o verificador independente, responsável pela aferição dos indicadores de qualidade e desempenho referentes aos serviços da concessão administrativa disposta no artigo 7º desta Lei.

Art. 11 - Sem prejuízo ao disposto nos artigos 9º e 10 desta Lei, o valor arrecadado através da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP também poderá ser utilizado pelo Município para pagamento pelo fornecimento de energia elétrica dos demais bens públicos pertencentes à Administração pública direta e indireta, autarquias e fundações, bem como aqueles pertencentes a particulares, mas que estejam sob posse do Poder Público Municipal.

Parágrafo único: Ficam ratificadas as destinações de recursos públicos promovidas anteriormente à publicação desta Lei, pelo Poder Executivo aos órgãos públicos da administração indireta, inclusive autarquias e fundações municipais, realizadas para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

fornecimento de energia elétrica de bens públicos, com recursos provenientes das receitas arrecadadas pela contribuição instituída pela Lei 2727 de 30 de dezembro de 2002.

Art. 12 - Fica autorizado o Município, através da Concessionária (SPE), a realizar livremente a comercialização de energia elétrica necessária aos serviços de iluminação pública independentemente do seu distribuidor.

Art. 13 – Esta Lei será regulamentada por Decreto, no prazo de 60 dias.

Art.14 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei n.º 2727 de 30 de dezembro de 2002 e suas alterações posteriores.

Muriaé, 25 de novembro de 2015.


ALOYSIO NAVARRO DE AQUINO
Prefeito Municipal de Muriaé



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Muriaé, 27 de novembro de 2015

*Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,*

Saudações. É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes e com fulcro no artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, que encaminho o presente projeto de lei a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado em caráter de urgência, com a seguinte:

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que institui no Município de Muriaé, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, a ser cobrada dos consumidores de energia elétrica localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município.

Referida contribuição (COSIP), já se encontra implementada no Município de Muriaé, através da Lei Municipal nº 2.727/2002 (alterada pela Lei Municipal nº 5.008/2015).

No entanto, o critério estabelecido na Lei Municipal nº 2.727/2002 para a cobrança de tal contribuição previsto no anexo único da citada lei, estabelece valores fixos pelo quantidade de quilowatts consumida, ficando referidos valores sujeitos a revisão anual pela aplicação da variação acumulada do INPC/IBGE.

Referido critério, além de injusto, se revela ineficaz para a Administração Pública, haja vista que a variação do INPC/IBGE não acompanha a variação de preço aplicada às tarifas de energia elétrica, o que impossibilita do município de promover todas as melhorias de iluminação necessárias em nossa cidade.

Neste novo projeto, propõe o executivo, que a alíquota de contribuição seja equivalente a uma porcentagem sobre o consumo, isentando, entretanto, aqueles consumidores que consumirem até 30 quilowatts.

Outra modificação da lei é a cobrança de um valor fixo de R\$ 60,00 (sessenta reais) para os imóveis não edificados, com previsão de reajuste anual pelos mesmos índices aplicados à energia elétrica pela ANEEL.

Com a aprovação de tal projeto, espera o executivo, poder investir na melhoria do parque de iluminação pública do Município de Muriaé.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Ante o exposto, e na certeza de contarmos com a costumeira atenção do ilustre Presidente, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ALOYSIO NAVARRO DE AQUINO
Prefeito Municipal de Muriaé**

**Exmo. Sr.
Joel Morais de Azevedo Júnior
DD. Presidente da Câmara Municipal**